



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA ADITIVA Nº
(AO SUBSTITUTIVO DO PL LEI Nº 2.070/2021)

Acrescenta § a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.070/2021, ao art. 16 da Lei nº 13.022, de 14 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ A prerrogativa constante do *caput*, quando exercida, exclusivamente, para defesa pessoal, fica condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III, do *caput* do art. 4º, da Lei 10.826/2003, nas condições previstas no regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, garantindo clareza e maior efetividade a prerrogativa legal, dos guardas municipais, prevista tanto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) quanto no *caput* e parágrafos do art. 16, do Estatuto Geral das Guardas Municipais, na forma, ora modificados, com vistas a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa desses servidores operacionais¹ do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Hoje, os guardas municipais, embora tenham legalmente estabelecido em seu favor, na forma de prerrogativa, o direito ao porte de arma de fogo, por executarem atividade de segurança pública, atuando diretamente contra os infratores da lei, estando submetidos a um cenário de risco concreto, iminente e potencial à sua vida, sua incolumidade ou integridade física, **ENCONTRAM-SE EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE TOTAL, MEDIANTE A NÃO EFETIVIDADE E MATERIALIZAÇÃO DO SEU DIREITO DE DEFESA**, contra retaliações, por parte daqueles que sofrem prejuízos, em razão do cumprimento dos deveres institucionais/funcionais dos guardas municipais, em favor da sociedade.

¹ Ver § 2º, inc. VII, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675/18 – SUSP.



As divergências quanto a interpretação das normas, instituídas para socorrerem e garantirem o direito de defesa dos guardas municipais, não têm alcançado sua finalidade, acarretando na total ausência do porte de arma de fogo pelo guarda municipal, seja pelo omissão e covardia dos Gestores municipais ou, a partir da falta de sensibilidade na interpretação das normas pela Autoridade da Polícia Federal, tornando esses Agentes de Segurança do Estado, presas fáceis para os marginais, quando identificados.

RIO DE JANEIRO

Traficantes são indiciados por morte de guarda municipal na Maré

Vítima filmou atuação de bandidos do bando de Menor P. Investigações e prisões foram feitas pela 21ª DP (Bonsucesso)

2

Polícia investiga morte de Guarda Municipal no Rio de Janeiro

Polícia por: 10/05/2017 às 13:31

Agente teria sido vítima de uma tentativa de assalto.

3

Guarda municipal é morto em supermercado na zona oeste do Rio

Agente estava de folga e foi abordado na saída de banheiro; criminoso fugiu com comparsa de moto

BALANÇO GERAL MANHÃ RJ

09/08/2021 - 11H21 (ATUALIZADO EM 26/05/2022 - 04H35)

COMPARTILHE:



4

² Disponível em: <https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-12-11/traficantes-sao-indiciados-por-morte-de-guarda-municipal-na-mare.html>

³ Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/sbt-noticias/97808-policia-investiga-morte-de-guarda-municipal-no-rio-de-janeiro->

⁴ Disponível em: <https://recordtv.r7.com/balanco-geral-manha-rj/videos/guarda-municipal-e-morto-em-supermercado-na-zona-oeste-do-rio-30052022>



Guarda municipal morto em São Gonçalo pode ter sido alvo de represálias do tráfico local

Carro usado por Rodrigo Santos, de 41 anos, para tentar fugir dos criminosos foi localizado nesta segunda-feira; pistola da vítima segue desaparecida



5

Como se denota, de maneira exemplificativa, a partir das reportagens trazidas acima, os guardas municipais, quando mesmo de folga, ao serem reconhecidos pelos marginais, sua condição de agente de segurança pública, também são sumariamente executados, assim como, os demais servidores da segurança pública, porém, em seu favor não é garantido pelo Estado, a mínima possibilidade de defesa, ante a ausência do porte de arma de fogo, seja institucional ou para defesa pessoal.

Assim sendo, acatando nossa Emenda, consideramos mais ainda atendido o apontamento do Relator sobre a necessidade de se “[...] aprimorar o texto legal e criar meios de proteção aos Guardas Municipais que efetivamente tem seu porte de arma [...]”.

Ademais, também queremos pôr fim a triste “escolha de Sofia”⁶ que hoje o guarda municipal tem feito diariamente, uma vez que ou corre o risco de possivelmente ser preso, quando do porte de arma ou ser carregado por seis, dentro de um caixão, em razão de não ter direito a legítima defesa plena, seja por causa da covardia dos seus Prefeitos, seja por interpretações equivocadas das normas.

Convém ressaltar ainda, que acatando o texto proposto, seguimos o trilho da decisão do STF⁷, a qual, ao reconhecer “[...] que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF)”, e que hoje “[...] não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”, sendo “[...] adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Cívicas, em face da efetiva participação na segurança pública [...]”.

Lembramos também, que a manifestação do Plenário do STF, acatando as

⁵ Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/05/6392519-guarda-municipal-morto-em-sao-goncalo-pode-ter-sido-alvo-de-represalias-do-trafico-local.html>

⁶ Trata-se de uma expressão que invoca a imposição de se tomar uma decisão difícil, sob pressão e enorme sacrifício pessoal. Segundo a história, Sofia, vítima do Holocausto, tinha que fazer uma **escolha** trágica: qual dos dois filhos seria levado para ser morto na câmara de gás

⁷ ADI 5948, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/05/2021 - ATA Nº 83/2021. DJE nº 94.



palavras acima, do Ministro Relator, teve como base os tristes e elevados números de óbitos abaixo apresentados, restando indubitável, legal e jurisprudencialmente, reconhecer a demonstração da efetiva necessidade por atividade de risco e ameaça iminente à integridade física dos guardas, privilegiando a mudança pretendida.

[...] **Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço**, conforme já salientei ao votar no MI 6898-Agr/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, **OS GUARDAS CIVIS FORAM A TERCEIRA CARREIRA COM MAIOR NÚMERO DE MORTES NOS DEZ PRIMEIROS MESES DE 2016**, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. (g.n)

Não obstante, temos que pelas mesmas linhas trazidas da decisão do STF, em recente decisão, o TRF-3⁸ analisando o pedido de um guarda municipal para determinar a expedição do porte de arma, por parte da Polícia Federal, na categoria defesa pessoal, por exercer atividade de risco, o Juiz Sentenciante, em manutenção da Liminar e Concessão da Segurança, assim sustentou:

Entendeu o relator, Ministro Alexandre de Moraes, que “se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município”.

Assim sendo, conclui-se que está autorizado o porte de arma para todos os guardas municipais, sem que haja a necessidade de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Ressalto que nos autos do RE 846854 o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. (g.n)

Nos autos do mesmo processo, quando do julgamento da Apelação da União, o Ex^o. Sr. Desembargador Relator Nilton dos Santos, ao indeferir o recurso, destacou o seguinte:

[...] 2. No julgamento do RE 846.854/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de

⁸ MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014728-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.



segurança pública, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

Ou seja, o fato de ser Guarda Municipal, independentemente da quantidade de habitantes, nos termos da Lei e da CF, presume o risco à vida e à integridade física, o que, por si só, justifica a efetiva necessidade, sendo cabível o aperfeiçoamento da legislação.

Nesse sentido, nossa propositura visa dar clareza, com os fins de materializar o direito ao porte de arma dos guardas municipais, ainda que exclusivamente, para o exercício da sua legítima defesa, ante a ausência de Convênio com o município, alcançando os objetivos tanto do Autor quanto do Relator, no sentido de aplicar “[...] *a mesma regra que se impõe aos membros das forças de segurança pública contida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e das Forças Armadas [...]*”, garantindo maior concretude às manifestações dos Parlamentares, em defesa da vida, principalmente dos agentes do Estado, que laboram na proteção do patrimônio e da sociedade, das quais se originam uma situação de vulnerabilidade e de risco inimaginável.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA

PSD - RJ

